

TALES ALEXANDRE COSTA

ABORDAGEM POLICIAL: BUSCA PESSOAL E SEUS ASPECTOS  
LEGAIS

TEÓFILO OTONI- MG  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
2015

TALES ALEXANDRE COSTA

ABORDAGEM POLICIAL: BUSCA PESSOAL E SEUS ASPECTOS  
LEGAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Professor Orientador: César Cândido Neves Junior

TEÓFILO OTONI- MG  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
2015

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, Pai, Todo Poderoso, por me abençoar com saúde e força para enfrentar as dificuldades

A Universidade, sua direção e todos os funcionários, que pela oportunidade irei vislumbrar um horizonte superior, e traçar um novo princípio graças ao seu aprendizado.

Ao meu orientador César Candido Neves Junior, pela paciência, mesmo no curto tempo que possuía, pelas suas correções e conselhos

Aos meus pais, pelo amor, carinho e apoio incondicional

Aos meus amigos de profissão, amigos pessoais e amigos de sala de aula, pela camaradagem e confiança.

E todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho na modalidade de monografia com o tema “Abordagem policial: busca pessoal e seus aspectos legais”, com área de concentração no Direito Penal, têm por objetivo verificar as condutas praticadas pelos agentes de segurança pública nas abordagens policiais, com foco na busca pessoal e nos seus aspectos legais, pois se trata de um fato primordial das atividades exercidas pelas Instituições Policiais, realizada principalmente pela Polícia Militar, que é a responsável pelo policiamento ostensivo. Aqui serão apresentados, os princípios constitucionais penais que norteiam a execução de uma abordagem policial, bem como a chamada “Fundada Suspeita”, elemento essencial para concluir quando se deve ou não abordar algum cidadão, observando também os direitos humanos elencados na Constituição Federal e a visão do Estado sobre a garantia dos direitos individuais, o Poder de Polícia e o uso da Força, sendo eles caracterizados como um ato administrativo. Quanto ao método, o trabalho realizado será através de pesquisa bibliográfica, considerada qualitativa quanto à abordagem do problema, e descritiva quanto aos objetivos do estudo. Pode-se concluir, como sendo a hipótese central desse estudo um melhor aperfeiçoamento do treinamento dos policiais na garantia de diminuir os abusos de autoridade cometidos, evitando tais constrangimentos, com a incumbência de melhorar a qualidade do serviço prestado, elevando o grau de segurança tanto para o cidadão quanto para o próprio policial.

**Palavras-chave:** Abordagem policial; Busca pessoal; Fundada suspeita;  
Aperfeiçoamento do treinamento policial

## **ABSTRACT**

This paper in the monograph mode with the theme "police approach: personal quest and its legal aspects," with area of concentration in criminal law, aim to verify the acts committed by law enforcement officials in police approaches, focusing on search Personal and its legal aspects, because it is a fundamental fact of the activities carried out by police institutions, performed mainly by the Military Police, which is responsible for street policing. Here will be presented, criminal constitutional principles that guide the execution of a police approach as well as the so-called "founded suspicion", which is essential to complete as whether or not to address any citizen, also observing the human rights listed in the Constitution and State's view of the guarantee of individual rights, the Police Authority and the use of force, it was considered as an administrative act. As for the method, the work done will be through literature, considered as the problem of qualitative approach and descriptive as to the objectives of the study. It can be concluded, as the central hypothesis of this study a better improvement of the police training in ensuring decrease of authority abuse, avoiding such constraints, with the task of improving the quality of service, increasing the degree of safety both for citizens and for the police itself.

**Keywords:** police approach; Personal quest; Founded suspicion; Improvement of police training

“A única coisa necessária para o triunfo do mal é que os bons não façam nada”.

Edmund Burke

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA</b> .....	10
1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A VISÃO DO ESTADO SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS. ....	10
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS.....	11
1.3 O QUE É A ABORDAGEM POLICIAL?.....	13
1.4 FUNDADA SUSPEITA E SEU CONCEITO .....	15
1.5 POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS.....	17
<b>2. O USO DA FORÇA POLICIAL</b> .....	19
2.1 NORMAS QUE REGEM A ABORDAGEM POLICIAL .....	19
2.2. USO DA FORÇA .....	21
2.3. O PODER DE POLICIA.....	24
2.4. A BUSCA PESSOAL.....	26
2.5. CONTROLE DAS ATIVIDADES POLICIAIS .....	28
<b>3. ABORDAGEM POLICIAL</b> .....	31
3.1. POLÍCIA .....	31
3.2. ATIVIDADE CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR.....	34
3.3. CONDUTA POLICIAL ÉTICA E LEGALIDADE .....	35
<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema: “Abordagem policial: busca pessoal e seus aspectos legais” na modalidade de Monografia para a obtenção do título de bacharel em Direito, foi desenvolvida nas Faculdades Unificadas Doctum de Teófilo Otoni-MG, com área de concentração no Direito Penal.

A pesquisa surgiu a partir da ação praticada pelo policial de realizar uma busca pessoal, pois é um dos momentos mais tensos da ação da Polícia Militar, momento este no qual o agente deve demonstrar que possui uma preparação adequada e em conformidade com as leis que estão em vigor no país.

É forçoso concluir que, ainda existem muitas falhas por parte desses policiais no quesito abordagem, pelo motivo de não realizarem um treinamento contínuo, ou seja, mais freqüente, por exemplo. Em pesquisa realizada e de acordo com o Manual de Prática da Polícia Militar de Minas Gerais, o treinamento policial é executado em um período de dois a dois anos, deixando um enorme espaço de tempo, isto é, ficam sem praticar as técnicas policiais que estes profissionais necessitam para lidar com as situações de risco que encaram no dia-a-dia.

E diante disso, surge a seguinte temática: “A Polícia Militar de Minas está preparada para desempenhar suas funções perante a sociedade sem cometer abusos e excessos principalmente diante das abordagens policiais?”

Com base nessa situação problema levantada, necessário seria um treinamento permanente que talvez pudesse reduzir acontecimentos errôneos que comumente vem prejudicando, tanto a Polícia quanto a população, como uma tentativa de evitar certos abusos de autoridade e constrangimentos ilegais. Dessa maneira apresenta-se a importância da discussão acerca da abordagem policial, seus aspectos legais, seu lado social e a busca pessoal.

A abordagem Policial é um ato administrativo que praticado por fiscalizadores da lei, acaba invadindo a particularidade e a privacidade dos indivíduos, que por diversas vezes, dependendo do cidadão e do ambiente que se encontra, geram situações constrangedoras causando irritações por parte do abordado e conseqüentemente reações de nervosismo e agressividade, momento em que o agente de segurança deve ter o total preparo para saber lidar com esses episódios, respeitando sempre a dignidade humana.

Essa exposição tem por objetivo geral uma tentativa de um aperfeiçoamento no treinamento policial, ou seja, um treinamento constante, fazer com que os policiais estejam sempre atualizados e envolvidos nas definições de novos padrões de respostas em suas atividades de policiamento.

Em tese, qualquer indivíduo poderia passar por uma abordagem, sofrer uma busca pessoal, estando ele a pé ou de transporte, porém na prática nem todos são escolhidos, há uma série de requisitos para chegar até uma “Fundada Suspeita”, observando os princípios que lhe darão a certeza e os respaldos para concretizar a abordagem policial, obedecendo às garantias e direitos individuais de cada cidadão.

Em toda abordagem deve-se atentar para o uso da força policial, ou seja, verificar se a força utilizada pelo agente cabe naquela situação de reação por parte do abordado, observar se a reação oferecida pelo cidadão é proporcional a força efetuada pelo agente, pois constantemente, ocorre que o policial utiliza de força excessiva em casos em que não há necessidade, já que existem outros métodos para efetuar uma abordagem antes mesmo de empreender o uso da força, como por exemplo, a verbalização, comando dado pelo policial para uma resposta positiva do cidadão abordado.

No capítulo primeiro, foi feito um estudo sobre a contextualização histórica, observando especialmente a Constituição Federal e analisando a visão do Estado sobre a preservação dos direitos individuais, bem como destacando os princípios constitucionais penais, especificando melhor o que é a abordagem policial, aprofundando na fundada suspeita e seu conceito, e, por fim priorizando sobre polícia e os direitos humanos.

No capítulo segundo, foi realizada uma análise sobre o uso da força policial, citando as normas que regem a abordagem policial, observando o uso da força, explicando o que é o poder de polícia, fazendo um estudo sobre a busca pessoal, e, finalizando o capítulo, o controle das atividades policiais.

Por fim, no terceiro e último capítulo, foi feita uma pesquisa mais abrangente sobre abordagem policial, enfatizando sobre o termo “polícia”, dando foco também na atividade constitucional da Polícia Militar, e concluindo o capítulo dissertando sobre a conduta policial ética e sua legalidade.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

### 1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A VISÃO DO ESTADO SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS.

A análise sobre os aspectos legais e sociais da abordagem policial frente aos direitos humanos requer em primeiro lugar, um melhor aprendizado sobre suas origens, evolução, conceito e pressupostos para o emprego no ordenamento jurídico pátrio estatal.

É impossível abordar o tema visão do Estado sobre os direitos individuais e não falar sobre Estado, sendo que Estado constitui um pacto social, ou seja, um contrato social, Estado e Sociedade possuem um vínculo que visa a garantir os direitos e garantias, sejam elas individuais coletivas ou difusas. De acordo com o pensador Rousseau, isto ocorreria através de um pacto social, onde predominaria o poder da sociedade, ou seja, a soberania política da vontade da maioria.

Pleitear segurança pública sobre a visão do Estado é argumentar e legitimar as condições do consentimento dos cidadãos em frente à possibilidade de força do estado. É garantir a eficiência do Estado de realizar a execução até pela coação, preservando os Direitos Humanos e protegendo o requinte e os consumidores da força pública. É entrar em acordo sobre os limites do emprego legal e legítima do uso da força policial. É poder pactuar sobre o que é admissível ou desejável na ação policial. Portanto, quando se trata de democracia, existe uma óbvia definição de quem é a função responsável pela segurança pública.

A jurisprudência passou de uma certeza absoluta totalmente patrimonialista para voltar-se a preservação da dignidade da pessoa humana, observando e concretizando, direitos e garantias.

Assim, têm-se na Constituição Federal os princípios, direitos, e garantias fundamentais, sendo eles, citados nos artigos 3º, 4º e 5º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade  
E todos os 78 incisos do Art. 5º que traz como enunciado “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A partir deste contexto que se enquadram os órgãos de segurança pública, listados no artigo 144º da CF. Sendo eles os responsáveis pela garantia da Lei, a preservação da ordem pública, das pessoas e do patrimônio.

Artigo 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.  
I- Polícia federal;  
II- Polícia rodoviária federal;  
III- Polícia ferroviária federal;  
IV- Policiais civis;  
V- Policiais militares e corpos de bombeiros militares;

Desta forma, os órgãos de segurança pública além de preservar a ordem pública, defendem os direitos e garantias fundamentais, conforme a Constituição Federal, tentando assim, cada um com sua função, manterem a tranquilidade e a paz social.

## 1.2 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS.

Os princípios Constitucionais esclarecedores do Direito Penal representam garantia do cidadão até contra a maioria, mesmo que algum indivíduo queira ou não,

ele possui direitos e garantias que devem ser preservados, cabendo as instituições de segurança desempenhar a função de protegê-los.

De acordo com Prado (2011, p. 138-139):

Os princípios gerais constituem o núcleo essencial da matéria penal, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de direito.

Tais princípios são diretivos cardeais que regulam a matéria penal, como “pressupostos técnico – jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do direito penal. Prado ainda ressalta que “constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas, e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político-criminais. ”

Observa-se que a obrigação do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, é a de respectiva proteção de bens jurídicos, e que estes bens possuem qualidade de valor, cabe buscar na Constituição, como protetora da finalidade da ordem jurídica, os princípios que estimulam a interpretação desse Direito Penal valorado.

Existem alguns princípios que irradiam da Constituição que se submetem o direito Penal, determinando a sustentação da dogmática jurídico-penal, de modo que compõem em instrumento limitativo do Poder Punitivo Estatal, em provento dos cidadãos, tais como: Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos; Princípio da intervenção mínima; Princípio da materialização do fato; Princípio da ofensividade; Princípio da responsabilidade pessoal; Princípio da responsabilidade subjetiva; Princípio da culpabilidade; Princípio da proporcionalidade; Princípio da humanidade; Princípio da dignidade; Princípio da igualdade; Princípio da legalidade.

O princípio da dignidade humana é um dos princípios mais relevantes no que tange os direitos e as garantias fundamentais, uma vez que validar sua origem como um valor acatado por todos não é tão fácil. Porém, observando pelo seu modelo histórico, há de ressaltar que uma das suas origens se encontra no cristianismo.

Segundo Greco (2009), a dignidade é algo imanente ao ser humano, um valor que não pode ser extinto, decorrente da sua própria essência. Até o indivíduo mais intolerável, infrator, mais frio e cruel, é portador desse valor. Deve legitimar então, o conceito apresentado por Sarlet, que procurou concentrar alguns dos pensamentos mais empregados para definição do conceito de dignidade da pessoa humana, afirmando que essa é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” (SARLET apud GRECO, 2009, p.9).

O referido princípio, sendo um princípio constitucional, pode ser encarado hierarquicamente, extraordinário. Seu destino é propor ao todo sistema no que diz respeito à formação legislativa, também para verificar a validade das regras que lhe são inferiores. Sendo assim, como exemplo, o legislador infraconstitucional estaria coibido de gerar tipos penais incriminadores que empreendessem contra a dignidade humana ficando proibido a aplicação de sanções cruéis ou de natureza aflitiva.

### 1.3 O QUE É A ABORDAGEM POLICIAL?

A abordagem policial como é habitualmente chamada à ação praticada pelo policial de suceder uma busca pessoal, é um dos momentos mais tensos da ação da polícia, exclusivamente realizada pela Polícia Militar, sendo ela a responsável pelo policiamento ostensivo, pois é neste momento que o policial deve demonstrar que desfruta de uma preparação adequada e em conformidade com as Leis que estão em vigor em todo país. Neste delicado momento que caracteriza a interação entre o Estado e a sociedade.

A abordagem policial abrange uma invasão da privacidade e da intimidade dos cidadãos, que dependendo do indivíduo abordado e do momento, pode gerar ações constrangedoras e na maioria das vezes reações agressivas e emocionais. É

necessário que o agente de segurança pública esteja devidamente preparado para este tipo de situações e munido conceitualmente com parâmetros de atitudes que incorporem o respeito à dignidade humana dos indivíduos que estarão submetidas ao seu controle.

A visão de abordagem policial é estabelecida pelo Manual de pratica policial número um (1), Manual de Abordagem, Busca e Identificação, (MINAS GERAIS 1981, p.09), documento doutrinário e normativo da Polícia Militar de Minas Gerais. Porém, encontra-se parcialmente revogado pelo Manual de Pratica Policial (2002), só que seus conceitos continuam atual.

Dizem os nossos dicionários que abordar é: “Acometer e tornar”; “aproximar-se de”; “chegar”; “interpelar”.

No nosso caso, poderíamos considerar como sendo:

a. Uma técnica policial...

b. “Ato de aproximar-se de uma pessoa, ou a pessoas, a pé, montadas ou motorizadas, e que emanam indícios de suspeição; que tenham praticado ou estejam na iminência de praticar ilícitos penais; outros...”

c. Com intuito de: investigar, orientar, advertir, prender, assistir, etc. (MINAS GERAIS, 1981, p.09).

A abordagem policial é a união de ações policiais para chegar a uma ou mais pessoas, veículos e edificações. O exercício de abordar um cidadão é um ato administrativo, discricionário, auto-executório e intransigente. É dizer que a abordagem policial é exercida de ofício. O ato de abordar é discricionário, e não poderá jamais ser ilegal, sob sanção de não alcançar sua finalidade precípua, o que é bem constante.

Durante a abordagem policial, o agente de segurança aproxima-se de um cidadão, que esteja em atitude suspeita, com o objetivo de sugerir, recriminar, prender ou assistir. O policial deve ter a consciência de que sua função é preservar vidas, diferente de colocar pânico nas pessoas, ao passo que o indivíduo abordado necessita obedecer às ordens do policial, e não se recusar por qualquer motivo no momento da abordagem. O cidadão que se sentir constrangido pela ação cometida pelo policial durante ou após a abordagem, pode e deve identificar o agente e sua unidade para que assim seu escalão superior ou a Corregedoria da Policia venham a tomar as

providências necessárias sobre o fato ocorrido. Quando ocorrer uma resistência por parte do abordado, o policial dentro do seu cumprimento e deveres, nos parâmetros da legalidade, pode utilizar de força para conter a resistência do infrator observando o grau de proporcionalidade.

Assim, uma ação que envolva a simples abordagem a indivíduos é uma ótima chance para o policial propiciar ajuda a alguém que reconhece que este é o profissional mais competente a orientá-lo na solução de conflitos. Como promotor de Direitos Humanos, o agente de segurança deve respeitá-los e garanti-los, o que resulta autorizar que todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, tenham seus direitos sempre protegidos. E além desse contexto, é indispensável que as ações operacionais justifiquem com os princípios elencados nas normas de direitos humanos. Portanto, as ações policiais devem sempre estar embasadas na imparcialidade e na legitimidade, conforme as técnicas e táticas policiais.

#### 1.4 FUNDADA SUSPEITA E SEU CONCEITO

Além dos princípios, vale lembrar que somente é permitida a realização de uma abordagem diante de uma “fundada suspeita”, termo de extrema importância para a docência, uma vez que tal termo gera muita contestação e polêmica, pois diferente do poder de polícia e da busca pessoal, ele não está positivado em nenhuma lei, meramente sendo mencionado no CPP (Código de Processo Penal) e na Lei nº10.054/00 – Lei de Identificação Criminal de forma rasa, e em alguns julgados do STF. Como por exemplo:

O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificada receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem com o balizamento jurídico necessário os princípios da razoabilidade. “(HC das 84.429). Proporcionalidade Rel.Min.Cármem e da Lúcia, julgamento em 22/08/2006, DJ de 02-02-2007. No mesmo sentido: HC 91.952, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 07-08-08, informativo 514, ou ainda, (...) A “fundada suspeita”, prevista no art.244

do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, e, face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referido a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas Corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. HC 81305, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182 PP-00284

Não se deve considerar a expressão “fundada suspeita” sem uma averiguação acerca do “tipo” de cidadão que a sociedade, em geral, entende ver excluído de sua convivência. A questão é que pra existir a fundada suspeita não precisa necessariamente que um indivíduo esteja com vestimentas ou com características de um suspeito, exige uma série de fatores, bem como o ambiente, o comportamento da pessoa, a situação em que se encontra, se o indivíduo é reincidente em prática de delitos, etc. E sendo assim, existe uma série de possibilidades que poderão confirmar a fundada suspeita, e ela sempre deve estar dentro dos parâmetros legais da discricionariedade, fundamentada em algo mais objetivo e seguro do à única suspeita.

Não haverá fundada suspeita, se somente o agente de segurança basear-se na simples suspeita que no caso, é uma dúvida ou suposição, algo evidente instável. A Polícia Militar tem como principal função, o policiamento ostensivo, fardado e preventivo, isto é, através de sua presença e das atividades policiais de prevenção e operações policiais ostensivas nos pequenos detalhes.

Para (Pontes, 2009, p. 304) “A fundada suspeita baseia-se no entendimento do agente público, que ao visualizar determinado fato, pressupõe que nele há fortes indícios de ilegalidade”.

A fundada suspeita é explícita também nos locais chamados “locais de risco”, onde são comprovados a estatística que ocorrem o numero maior de ilícitos penais em virtude da oportunidade gerada pela falta de efetivo policial, pois a Polícia não consegue estar em todos os lugares ao mesmo tempo. Nestes locais, existe a fundada suspeita para o emprego de bloqueio, abordagens policiais, fiscalização, visando preservar os direitos coletivos e a ordem pública.

## 1.5 POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS

A atividade policial brasileira é minuciosa em sua Carta Política, referente ao relevante exercício policial, haja vista que dependendo da maneira como for exercida sua atividade confirma ou nega o Estado Democrático de Direito. A função policial é uma obrigação de suma importância, sobriedade e dimensão única, já que deve agir de maneira a impedir que as garantias e liberdades constitucionais sejam descumpridas, conforme a concepção de Goldstein (2003, p.28, 29):

A polícia não está apenas obrigada a exercer sua limitada autoridade em conformidade com a Constituição e, por meios legais, aplicar suas restrições: também está obrigada a observar que outros não infrinjam as liberdades garantidas constitucionalmente. Essas exigências introduzem na função policial a dimensão única que torna o policiamento neste país um ofício seríssimo.

Ainda que o exercício policial possua um detalhamento no corpo da Constituição, como: policiamento ostensivo, função de apuração de infrações penais, e garantia da ordem pública, nota-se, que hoje, a polícia desempenha funções a mais do que a determinação legal estabelece. A Polícia incorporou tarefas que no início não deveriam ser suas de fato, como as ocorrências que envolvem brigas familiares. Essa realidade pode estar vinculada a falhas no Sistema de Segurança Pública ou pela mudança nos anseios da sociedade.

O exercício policial, atualmente, observa-se não só a intolerância a marginalidade, mas também se atenta como caráter social que realiza junto à sociedade. A função da polícia compreende toda determinação legal estabelecida pela Constituição e regimentos policiais, acima de tudo a educação que o profissional deve ter, no pensamento de responsabilidade frente à população, pois os cidadãos de bem esperam nos agentes de segurança pública, a devida proteção quando se instala a desavença. Esse exercício não pode ser percebido apenas pela ótica legal, mas sim é necessário que se leve em conta que as leis são rigorosas e inalteráveis, mas a sociedade é versátil e espera uma mudança na perspectiva da atividade policial. Vale ressaltar que o fiscalizador da lei é um agente promotor de cidadania e direitos humanos.

Benevides (1994, p.11) ressalta que são vários termos utilizados para verificar os Direitos Humanos, tais como direitos subjetivos, direitos fundamentais do homem, direitos naturais, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, e direitos humanos fundamentais.

São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.

## **2. O USO DA FORÇA POLICIAL**

### **2.1 NORMAS QUE REGEM A ABORDAGEM POLICIAL**

A abordagem Policial, para ser realizada, requer do agente de segurança pública algumas observações que deverão ser analisadas com cuidado, pois qualquer abordagem policial, mesmo estando dentro dos parâmetros da lei, sempre resulta em um constrangimento no cidadão abordado, uma vez que invade a privacidade do indivíduo. Sendo assim, este ato deverá ser realizado de forma legítima e moderado de acordo com a cada situação, e para isso existem princípios essenciais e básicos que vão demonstrar se é necessário fazer aquela abordagem, são eles: a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade, e a ética, sem eles, a execução do trabalho implicará em um resultado incondizente com sua atividade fim, ou seja, ao invés de fazer a prevenção, evitando causar violência e transtornos, efetuando uma abordagem padrão dentro dos limites permitidos, irá desfazer esse papel de prevenção e acabará cometendo excesso e abusos, deixando uma imagem negativa para a sociedade.

É permitido ao policial utilizar do uso da força em determinados momentos que ele decide que é necessário. Porém como saber qual o modo correto e o momento de empregar tal força? É nessa hora que o fiscalizador da lei tem que possuir o total preparo para saber lidar com essas situações. Presentemente, tem-se verificado que alguns policiais que passam por todo processo de avaliações e cursos de formação policial, em todos seus níveis, ainda não estão totalmente capacitados, sem contar que depois de formado o policial não participa de treinamentos contínuos, ou seja, não está constantemente treinando. Existe certo tempo para que o agente de segurança faça testes de capacitação, e pelo visto, é um intervalo de tempo bastante longo, fazendo com que o policial fique despreparado para exercer suas atividades. Deve-se focar em um aperfeiçoamento no que se diz respeito ao tratamento do policial com o

cidadão, além disso, fazer um estudo mais delicado sobre os procedimentos adequados empregados na tentativa de melhoria ao atendimento à população.

As jurisprudências tanto nacionais como internacionais possuem grandes semelhanças sobre o tema em estudo. Nas duas, pode-se observar um imenso valor e importância reverenciados aos Direitos Humanos. A legislação brasileira no Código Penal, em seu art. 24, prevê que o uso da força, só e somente só, deverá ser legitimado levando-se em consideração os seguintes termos:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Sobre o ponto de vista constitucional de preservação da ordem pública e de polícia ostensiva, Lazzarini diz que:

A competência policial militar abrange inclusive aquela residual, obtida mediante remanência, competindo assim, todo universo policial que não seja atribuição constitucional dos demais órgãos previstos no art. 144 da Carta de 1988, e está na falência destes órgãos.

A legislação internacional é bem mais ampla, pois nela estão especificadas regras e preceitos de regulamentação das utilizações da força, de modo que padronize as técnicas julgadas necessárias para que sua atividade seja legal, para assim não existir excessos e violência. O agente de segurança que exercer sua função com o uso da força irregular futuramente será punido judicialmente por seus atos praticados, incorrendo nas sanções que a justiça irá impor. Portanto quem mais sairia prejudicado seria a própria Instituição, pois irá sofrer com a desconfiança da sociedade, uma vez que os cidadãos ficariam preocupados de acionar a Polícia quando necessitassem e iriam recear a presença desses agentes, bem como irão ficar na dúvida sobre a competência do serviço policial.

## 2.2. USO DA FORÇA

Os agentes de segurança pública para utilizarem do uso da força, quando se origina uma abordagem policial, passam por um quadro de táticas efetuando-as de maneira inteligente e eficiente. Primeiro, o policial deve se auto-identificar, com firmeza e clareza, pois está ali representando o Estado, em seguida, deve ter em mente que o respeito às pessoas é essencial para tentar resolver um conflito, ou seja, tratar os cidadãos que estão sendo abordados com educação e sinceridade, respeitando a dignidade humana, posteriormente, o policial deve esclarecer e explicar o motivo de tal abordagem, para que o cidadão fique mais tranqüilo e entenda o porque está sendo abordado, e por fim, saber resguardar a pessoa abordada sobre situações em que envolvam o contato com a imprensa, uma vez que, a partir do momento que o agente efetuou a abordagem, o indivíduo abordado está sob sua custódia.

Assim, todos esses métodos são utilizados antes mesmo que ocorra uma possível resistência por parte do cidadão abordado, pois caso venha acontecer, o policial deverá fazer uma análise, para saber até quando poderá utilizar de força física, ou às vezes, caso necessite, poderá utilizar-se de arma de fogo, dependendo da reação do infrator. A força utilizada pelo fiscalizador da lei deverá ser proporcional a resistência do cidadão abordado, neste caso, chamada de força física moderada, para que assim, evitem cometer excessos e abusos, e ainda, impeçam de ocorrer crimes de desobediência, resistência, causando transtorno para ambas as partes.

O código de Processo Penal Brasileiro trata do uso da força em seus artigos 284 e 292:

Art.284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. Art.292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

A prática da utilização do uso da força deve ser moderada e legítima, já que é uma das funções mais importantes do agente de segurança pública, pois o policial precisa ter em mente alguns princípios básicos para analisar quando se deve usar de

força para conter a reação do infrator, são eles: a necessidade, a proporcionalidade, a ética e legalidade, haja vista que, caso não venha a observar esses requisitos, o agente ao invés de estar combatendo a criminalidade, estará gerando violência, assumindo assim um papel não condizente com a sua profissão e função, que é manter a paz social. Aos profissionais de segurança pública é permitido utilizar-se do uso da força nas situações em que eles qualifiquem como sendo necessárias. Entretanto, qual momento correto para empregar essa força? Essa análise deve ser feita pelo policial no momento em que surge a ocorrência. De acordo com essa afirmativa, surge outra pergunta: será que o agente de segurança está totalmente preparado e instruído para realizar estas situações?

Presentemente, tem-se observado que os policiais que concluem os cursos de formação, independente das categorias, não estão sendo aperfeiçoados. Infelizmente existe falta de recursos, e, na maioria desses cursos, o prazo de formação é reduzido, uma vez que tais cursos são cumulativos de funções, ou seja, uma série de aprendizados em um curto período. Só que mesmo não sendo perfeitos os cursos, os profissionais dessa área devem ter em mente que aprender as técnicas policiais é de extrema importância para as suas atividades no cotidiano, destacando principalmente o tratamento dos policiais para o cidadão, e que possa ter uma melhoria nos procedimentos empregados ao atendimento a população.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu art. 234, também regulamenta o uso da força, deixando patente que só pode ser empregada em casos extremos. “Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga”

Sendo o uso da força um dos requisitos que ampara uma abordagem policial, estando dentro dos parâmetros da lei, ou seja, principalmente sobre a proporcionalidade, acaba tornando importante falar sobre a legítima defesa, pois dentro de suas atividades funcionais, o policial às vezes, pode se ver obrigado a utilizar a força, o que deve ser feito de modo proporcional, e em uma escala gradativa. Nesta utilização da força, podemos ter, salvo melhor juízo, duas situações distintas. Na primeira, para executar suas funções o policial tem de utilizar a força, como ocorre, por exemplo, quando há resistência a uma prisão.

Neste caso, entendo que o que há é o restrito cumprimento do dever legal (causa excludente de antijuridicidade); na segunda, suponha-se que durante o

trabalho policial, o agente sofre uma agressão injusta, como ocorre numa situação em que, ao se aproximar de um local de crime, o policial é recebido a tiros. Aqui sim se pode falar em legítima defesa, que também funciona como causa excludente de antijuridicidade. De toda forma, não se deve confundir a legítima defesa real com a legítima defesa putativa, que é aquela cuja situação fática autorizadora da reação se passaria apenas no imaginário do agente, e com base nesta linha de pensamento, Mirabete diz que:

Legítima defesa putativa existe quando o agente, supondo por erro que está sendo agredido, repele a suposta agressão. Não está excluída a antijuridicidade do fato porque inexistem um dos seus requisitos (agressão real, atual ou eminente), ocorrendo na hipótese uma excludente da culpabilidade nos termos do art. 20, § 1º. Exemplo é o do agente que, em rua mal iluminada, se depara com um inimigo que lhe aponta um objeto brilhante e, pensando estar na iminência de uma agressão, lesa o desafeto. Verificando-se que o inimigo não iria atingi-lo, não há legítima defesa real por não ter ocorrido à agressão que a justificaria, mas a excludente da culpabilidade por erro plenamente justificado pelas circunstâncias. Absolveu-se também o acusado, proprietário de um veículo, que, com o auxílio de outrem, reagiu violentamente contra a vítima que tentava abrir, por equívoco, seu veículo, induzindo o agente a supor que se tratava de furto. Mesmo nessas hipóteses, porém, é sempre indispensável a moderação. (Mirabete, 2001, p.188).

Ainda se tratando do uso da força, surgiu a necessidade de criar uma lei para punir pequenos abusos, uma vez que, no Código Penal não prevê sanções para tais abusos. Diante disso, foi criada a lei nº 4.898 de 1995, que prevê o direito de representação, e estabelece quais os delitos cometidos através do abuso de autoridade, definindo os métodos de apuração das obrigações administrativa, civil e penal.

Os crimes mencionados na Lei 4898 de 1965 são classificados como crimes próprios, pois estes somente podem ser executados por autoridades. A Lei 4.898/1995 especificou em seus artigos 3º e 4º os delitos cometidos por abuso de autoridade por parte dos integrantes de órgãos de segurança pública. Então com o intuito de explicitar este estudo, houve a necessidade de enfatizar as situações mais corriqueiras que os agentes deparam com mais constância no dia a dia, e que se encaixam nos delitos de abuso de autoridade.

Foram nomeados, os seguintes crimes previstos na referida Lei, as figuras típicas previstas nas alíneas “a” e “i”, do art. 3º:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional

Então o policial militar de certa forma é uma autoridade policial, pois quando atua em, por exemplo, uma blitz, ou quando vai efetuar a abordagem, quando controla o trânsito, ou seja, quando está atuando na sua área legal de preservação e da garantia da ordem pública, ele é a autoridade policial militar.

### 2.3. O PODER DE POLÍCIA

A partir do momento que o homem descobriu a idéia de Estado, surge também o pensamento de que deveria fazer parte de sua própria concepção à existência de um poder maior para fazer frente aos integrantes da coletividade. Esse pensamento baseia-se na percepção de que a vida em sociedade traz aos indivíduos algumas limitações, sendo que em diversas situações, o proveito individual do cidadão deve dar lugar ao interesse da coletividade. No Poder de Polícia o que predomina é o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, isto é, o domínio da administração sobre os administrados.

Pelo conceito moderno, adotado pelo direito brasileiro, Di Pietro conceitua o poder de polícia como sendo “a atividade do Estado consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. Esse interesse público compreende muitos setores da sociedade, tais como a segurança a moral, a saúde, o meio ambiente, o patrimônio cultural, a propriedade, etc. (DI PIETRO, 2006, p. 126;129).

A conceituação legal de poder de polícia foi mencionado no artigo 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art.78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. O poder de polícia pode incidir em duas áreas de atuação do Estado: na área administrativa e na área judiciária.

A diferença principal consiste que a polícia administrativa tem caráter preventivo e a polícia judiciária tem caráter repressivo. A primeira tem por objetivo impedir as ações anti-sociais, e é regida pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades; a segunda tem por objetivo punir os infratores da lei penal, e é regida pelo Direito Processual Penal, incidindo sobre pessoas. Importante a explanação de Amaral sobre essa diferença de atuação das polícias administrativa e judiciária

O Poder de Polícia contem alguns atributos específicos: a coercibilidade, discricionariedade, e a auto-executoriedade. Em certos momentos, a lei acaba deixando certa impressão de liberdade de conceito quanto a determinados fundamentos, com o intuito ou objeto, mesmo porque cidadão não é obrigado prever todas as eventualidades possíveis a exigir a atuação da polícia. Então, na maioria dos casos concretos, a Administração tem a função de saber qual o melhor momento de agir, seja qual for o meio de ação mais correto, qual a punição cabível frente às previstas na conduta legal, tornando assim o poder de polícia como discricionário. A auto-executoriedade implica dizer que a Administração não necessita socorrer-se primeiramente ao Poder Judiciário para executar suas decisões. Importante enfatizar que a auto-executoriedade não existe em todos os atos de polícia. A administração quando achar necessário exercer esse ponto facultativo é preciso que a lei a autorize explicitamente, ou que se refira a uma medida urgente, tendo em vista que sem ela poderá resultar um prejuízo maior para o interesse público. Já a coercibilidade, esta é inseparável da auto-executoriedade.

A Administração Pública possui o referido “poder de polícia”, que se limita em um conjunto de medidas de poder público, no sentido de regularizar a ação dos particulares, com o objetivo de prevenir ou reprimir conflito à ordem pública. Por exemplo, um veículo estacionado no meio de uma rodovia, trazendo desordens para os usuários daquele espaço público. Nesta situação, a Administração Pública terá que

possuir o poder para retirar o veículo, independente da vontade de uma possível recusa do proprietário. Conforme lição de Marcello Caetano.

A polícia é atuação da autoridade, pois pressupõe o exercício de um poder condicionante de atividades alheias, garantido pela coação sob a forma característica da Administração, isto é, por execução prévia. É uma intervenção no exercício de atividades individuais e a possibilidade da sua violação por estes. (...) A polícia intervém nas atividades individuais de fazer perigar interesses gerais. Só aquilo que constitua perigo susceptível de projetar-se na vida pública interessa. Jean-Marie Bécet e Daniel Colard. *Les Conditions d'Existence des Libertés*, Paris: La Documentation Fran-Caise, 1985, p.25.

O feito de polícia só é auto-executório devido ser munido de força coercitiva. A coercibilidade é uma necessidade imediata ao administrado do compromisso de atender com fidelidade a determinação compreendida no ato, sob sanção de cumprimento forçado. Sendo assim, as normas de polícia, de natureza imperativa, fundamentam até mesmo o uso da força policial para cumpri-las.

#### 2.4. A BUSCA PESSOAL

Durante uma abordagem policial, é de extrema importância a obediência do cidadão quanto às ordens emanadas pelo agente de segurança pública, para garantir sua própria segurança e a do profissional. Abordagens são acontecimentos de alta tensão e de risco, aquele determinado momento não é adequado para ponderação, questionar ou discutir, se não a situação pode se complicar mais ainda. Não se deve confundir constrangimento com violência, pois abordagens e buscas pessoais é um processo antagônico de violência física. Dependendo da reação do indivíduo abordado, quando ele não obedece às ordens emanadas pelos agentes de segurança, ou mesmo que durante a abordagem tente resistir, este indivíduo estará correndo o grande risco de cometer delitos, como desobediência e resistência, tais crimes estão previstos nos artigos 329 e 330 do Código Penal. Nesta situação, o agente pode utilizar das técnicas adequadas para conter a resistência ou se defender, amparado

conforme artigo 292 do Código Processo Penal, fazendo prevalecer o uso legítimo da força.

Assim, todos os cidadãos devem ter a consciência de acatar as ordens legais e respeitar o serviço dos profissionais, quando este estiver dentro da legalidade, para que também recebam o devido respeito e bom tratamento. Para efetivar uma abordagem realizando uma busca pessoal, há que existir fundamentos necessários para que o policial tenha absoluta certeza que necessita abordar, um dos principais motivos seria a famosa “fundada suspeita”, porém, não somente esse argumento, mas dentre outros.

Os profissionais de segurança pública além de observar sobre os motivos que irão levá-los a decidir se realiza uma abordagem ou não, pois ninguém sofrerá uma abordagem sem motivos aparentes, devem ficar atentos para a questão dos princípios constitucionais penais, respeitando os direitos de cada um, não constringendo o cidadão, para que assim evitem também de incorrerem em sanções, como fato mais ocorrido o abuso de autoridade.

Quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão. O simples olhar do policial, entendendo tratar-se de um carro suspeito ou de uma pessoa suspeita, por exemplo, não pode autorizar a busca e apreensão, sem que haja um dado objetivo impulsionando sua conduta. (RANGEL, 2010, p.157).

A busca pessoal é denominada como sendo uma técnica policial utilizada para prevenção ou repressão, que compreende a procura de produtos de crime, objetos ilícitos ou lícitos que são utilizados para a prática de delitos que podem estar em posse do indivíduo abordado na situação de suspeição. A busca pessoal dá-se no corpo das pessoas, nos seus pertences e nas vestimentas do abordado, atentando sempre sobre os aspectos legais, técnicos e éticos.

Para realizar uma busca pessoal, não dependerá somente de mandado judicial, mas sim quando houver a fundada suspeita, e ocorrendo esta situação, o policial deve realizar a busca pessoal verificando a situação de suspeição, ou seja, observar a atitude do cidadão, olhar a união entre ambiente e comportamento, como por exemplo;

o estado de flagrante delito, comportamento estranho do suspeito (nervosismo, aceleração do passo, tensão, ou mudança brusca de direção ao avistar a polícia), indivíduo parado em local ermo ou de grande incidência de criminalidade, pessoa portando objetos duvidosos, entre outros. Para não haver arbitrariedade e discriminação, os agentes de segurança devem estar conscientes sobre as situações de abordagens e preparados tecnicamente.

O poder de discricionariedade referente à atuação de abordar e realizar a busca pessoal encontra-se submetido à existência de figuras que configurem uma fundada suspeita, aspecto primordial e indispensável para efetivação do procedimento. O Código de Processo Penal (CPP) assim prevê:

Art. 244 – A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Em uma abordagem, os policiais estão incumbidos de arrolar testemunhas, lavrar auto de resistência, se caso necessário, confeccionar o boletim de ocorrência bem fundamentado, especificando os motivos pelas providências cabíveis, e o principal, o bom tratamento com o cidadão, lembrando que dependerá da reação de cada indivíduo abordado.

## 2.5. CONTROLE DAS ATIVIDADES POLICIAIS

Para ter o total exercício de sua função constitucional, o Ministério Público deve possuir a obtenção sobre os registros de ocorrências e demais documentos elaborados pelos órgãos policiais, e principalmente os resultados alcançados. Em respeito ao princípio constitucional da eficiência, elencado nos artigos 37 e 144, § 7º CF/88, nos Estados onde as Instituições Policiais modernizaram o registro de ocorrências, o Ministério Público precisa ter o livre acesso a esses novos sistemas de registros, os mecanismos de buscas, os métodos de impressão e as ferramentas de firmamento estatístico.

Em contrapartida, um domínio externo eficaz, possibilitará um pleno conhecimento e reconhecimento das instituições policiais, referente a um conjunto de procedimentos, o diagnóstico e divulgação das atividades exitosas, acordos para treinamento de efetivo, ajustamento da carga horária e prevenir riscos específicos a atividade policial.

Assim, ainda falta um instrumento que preveja de forma objetiva e clara que o Ministério Público desempenhará um controle externo da atividade policial, realizando instruções gerais e individuais para um melhor controle do inquérito policial, onde estas estariam ligadas aos agentes da polícia judiciária. Verifica-se que o grande defensor da sociedade, venha a exercer um determinado controle, um supervisionamento e até mesmo a coordenação do ato investigatório quando por caso o exigir. Se fosse somente com a possibilidade de conceder instruções gerais referentes à atividade policial, maior parte dos problemas já estaria resolvidos, porém sem embargo, ainda continua um lapso e o controle da atividade policial não se encontra devidamente regulamentado. O promotor de Justiça paranaense Rodrigo Guimarães, esclarece que:

O controle externo da atividade policial como sendo: “conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos definidos como infrações penais, na preservação dos direitos e garantias dos direitos e garantias constitucionais das pessoas presas, sob custódia direta da Polícia e no cumprimento das determinações judiciais. (GUIMARÃES, 2002, p. 64).

A Constituição Federal fundamentou o domínio externo da Atividade Policial, no inciso VII, do seu artigo 129, despachando à Legislação Complementar da União e dos Estados, com a faculdade de iniciativa aos Procuradores-Gerais de cada Ministério Público, ou seja, as regras básicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados da Federação regulamentam o meio de execução e cumprimento do referido controle externo.

O Ministério Público Militar desempenhará o controle externo da atividade da polícia judiciária militar, de acordo com o inciso II do art. 117 da Lei Complementar 75/1993. A Resolução 55, de 09 de abril de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, normalizando o Controle Externo da Atividade Policial, conformou a esse poderio todos os organismos policiais especificados no artigo 144 da

Constituição Federal, as polícias legislativas e, especificamente, a polícia judiciária militar ou civil, federal ou estadual, o qual seja dado poder de polícia pertinente com o alcance de crimes militares de competência da Justiça Militar da União, como cita seu artigo 1º.

No artigo 4º da resolução estão especificadas as atividades exercidas pelo MPM ao executar o Controle Externo da Atividade Policial:

Artigo 4º - Incumbe aos órgãos do Ministério Público Militar, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo, no âmbito de suas atribuições funcionais:

I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares, estabelecimentos ou qualquer dependência, área sob administração militar, existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qual qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade.

Assim, iria facilitar, principalmente, que o Ministério Público venha a atuar juntamente aos poderes públicos na tentativa de aperfeiçoar as formas de atuação, as condições de trabalho, treinamentos e equipamentos dos policiais. Para obter sucesso em um controle dessas atividades, dependerá do compromisso das instituições envolvidas e a determinação das polícias em debaterem com a sociedade as suas atividades, e posteriormente a inovação de ferramentas de controle do uso da força e das técnicas de investigação, observando sempre de acordo com a Constituição o cumprimento as garantias fundamentais e direitos dos cidadãos.

### 3. ABORDAGEM POLICIAL

#### 3.1 POLICIA

Polícia nada mais é que uma força de segurança, armada, uniformizada, com característica de serviço público e composta pela autonomia administrativa. A polícia tem como missão proporcionar a segurança a toda sociedade, garantindo os direitos de cada cidadão, assegurando a legalidade democrática, dentro dos parâmetros da Constituição e da Lei. Ela está submetida e organizada através da hierarquia e disciplina, em todos os níveis de sua natureza, ficando os agentes com funções policiais sujeito à gestão de comando.

A segurança em todo território nacional depende do desempenho das Instituições voltadas para a área de segurança pública, mas precisamente a Polícia, caberá aos órgãos policiais a essencial aplicação da lei para fazer cumprir legislação, para que assim preserve os direitos e garantias fundamentais das pessoas, cumprindo os deveres a eles impostos. E conforme Bittner conceitua Polícia como sendo:

“A preposição de que a polícia, e apenas a polícia, está equipada (armada e treinada), autorizada (respaldo legal e consentimento social) e é necessária para lidar com toda exigência (qualquer situação de perturbação da paz social) em que possa ter que ser usada à força para enfrentá-la”.  
(BITTNER, 2003, p. 24)

Falar sobre o tema de segurança pública na democracia em que se vive atualmente é poder tentar defender e salvaguardar os direitos de cada cidadão para que esses possam usar suas forças por parte do Estado. É garantir a competência do Estado de realizar obediência até pela coação, assegurando os direitos humanos e preservando o excesso e a clientelização da força pública. É concordar sobre os

limites da lei e da sua aplicação legal e a legítima força policial. Conforme artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, a Polícia Militar possui como função constitucional o policiamento ostensivo e a garantia da ordem pública, trabalhando de acordo com o poder discricionário de polícia, na prevenção, prevenindo à prática de crimes e condutas ofensivas a ordem pública.

A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais deixa bem claro através de suas diretrizes que a função da PMMG é manter a ordem pública pela prevenção, e isso se dá, conforme suas atividades pelo policiamento ostensivo, ou seja, esclarece em que momentos a polícia militar mineira atua na manutenção da paz social, em ações preventivas ou proibindo atos anti-sociais.

Em sua ação, a Polícia Militar desenvolve uma série de procedimentos qualificadores das ações e operações de policiamento ostensivo:

- Policiamento Ostensivo Geral;
- Policiamento de Trânsito Urbano e Rodoviário;
- Policiamento de Meio Ambiente;
- Policiamento de Guarda;
- Atividades de garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos da administração pública. (Minas Gerais, 2002, p.2-3).

Tais atos anti-sociais devem ser analisados sendo como qualquer ato que gera perigo à integridade física de uma pessoa ou ao patrimônio desse indivíduo um prejuízo, onde se configura como um ilícito penal. Ressaltando que a Polícia Militar tem por função a garantia da paz social, através de atividades no policiamento preventivo, que pode chegar a atuar até repressivamente quando atende uma ocorrência de delito.

A Polícia Militar além da preservação da paz e ordem pública, e quando depara com os atos delituosos atua repressivamente, existem também as solicitações de auxílio, como por exemplo; auxílio a pessoas físicas, ou às vezes, pessoas com problemas psíquicos, pessoas feridas através de mordidas de animais, pessoas envolvidas em acidentes domésticos, pessoas com facilidade de cometer suicídio, pessoas que se envolveram em acidentes de veículos, atendem também pessoas perdidas e dentre outros. O Policial Militar exerce um papel de conciliador de conflitos

sociais, e acesso da comunidade com a Polícia Militar é bem simples, para acioná-la basta apenas ligar no número 190 e explicar a situação. Grenne (2002, p. 47) diz que:

Uma polícia como prestadora de um serviço social; “solicitação de serviços não relacionados a crimes mais frequentes e importantes. Solicitações de serviços não relacionados a crimes são as que envolvem conflito. Tais solicitações somam cerca de um quarto de todas as solicitações de serviço e dizem respeito a brigas entre cônjuges, pais e crianças, proprietários e inquilinos, entre vizinhos, ou entre fregueses e proprietários de tavernas. São situações em geral bastante carregadas emocionalmente, e solucioná-las requer perícia e controle do temperamento por parte dos policiais, exigências bem diversas daquelas requeridas para lidar com a maioria dos incidentes relacionados a crimes. Outra importante categoria de solicitações é a de emergências diversificadas. As forças policiais vão a auxílio de pessoas físicas ou mentalmente doentes, pessoas que são feridas em acidentes domésticos, ou são mordidas por animais, ou mesmo pessoas com tendência ao suicídio, ou ainda, deficientes e idosos em várias situações difíceis, pessoas perdidas e outros semelhantes”.

Não só no Brasil, mas também na Europa, existe uma divisão da polícia, que é classificada em polícia administrativa e polícia judiciária. Na polícia administrativa seu objetivo é a prevenção, pois evita o conflito da ordem pública em suas respectivas áreas onde executa a administração geral.

Assim, a polícia administrativa é concedida a preservação da paz social, porém há a necessidade de colocar a disposição, os métodos conciliáveis com sua obrigação. Tem-se a Polícia Militar, sendo uma corporação, que possui entre as instituições o chamado poder de polícia administrativa, executando atos administrativos de polícia, analisando as ordens, mas também as proibições, que depende não só apenas da prevenção, mas, do mesmo modo, a fiscalização e o embate aos abusos e revelias, às mesmas ordens e proibições.

Por outro lado, a polícia judiciária é a repressão quanto às infrações penais, que são os crimes e as contravenções. Possui o papel de apresentar os infratores à justiça. Tal função cabe as polícias civis estaduais e Polícia Federal, e também por outros órgãos do poder público. Para esclarecer ainda mais, a polícia judiciária possui a função de investigar, os crimes que a polícia administrativa em certas situações não conseguiu evitar, colhendo provas e entregando os autores aos tribunais, pois os métodos são regulados pelo Direito Processo Penal.

### 3.2. ATIVIDADE CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

A Constituição da República Federativa do Brasil (CR) de 1988 especifica o termo segurança como um direito coletivo da sociedade, tendo em vista que se pode dizer que a preservação à segurança está exclusivamente ligada ao desenvolvimento do aspecto social dos indivíduos. A atual Carta Magna, quando trata sobre segurança destaca uma elaboração de maneira mais sensível, devido ao apelo da população, especialmente aos mais carentes. Isto fica bem evidente pelo fato de que são vários os órgãos de segurança, e assim podem determinar as ações específicas e regionalizadas construindo assim uma maior segurança. A Constituição da República rege pelo Estado, e seus agentes (policiais), os princípios da dignidade humana e da legalidade.

Entre o Estado e os cidadãos, as atribuições de imposição e os meios de estreitamento que a autoridade se encontra legitimamente fundamentada a realizar e aplicar só se justificam se voltados para a prevenção da garantia da paz social e do exercício dos direitos fundamentais. A execução da autoridade está limitada pela Constituição e pela lei e não deve infringir ou ofender ou renegar a dignidade humana.

Quando se refere às Polícias Militares (CR, art. 144, inciso V), determina sua eficiência para a execução da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, seu caráter militar, por meio de seu vínculo ao Exército Brasileiro como Força Auxiliar, e sua subordinação aos Governadores dos Estados.

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V – Polícias militares e corpo de bombeiros militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (...).

§ 6º - As polícias militares e corpo de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (GN). (BRASIL, 1988)

A percepção sobre polícia ostensiva prevê uma ordem de Polícia que nasce da lei. A concessão de polícia, que ligado o discricionário, quando conveniente. A verificação pelo qual se vê o efeito da ordem de polícia ou quando exerce no

policciamento, e a punição de polícia que se aplica a repressão da infração. Esta Instituição que preza pela garantia da paz e ordem pública, desde 1988 passa a manter o Poder de Polícia para a manutenção da ordem pública, o que compreende tanto sua conservação como a reabilitação.

Boni (2006, p. 639-640) define a abordagem policial como uma prática realizada por autoridade competente para a ação preventiva e repressiva e fundamentada no poder de polícia.

A abordagem policial, para fins deste estudo, pode ser compreendida como atividade material desempenhada pelas autoridades legalmente investidas nas funções públicas e dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia, visando a preservação da ordem pública. Essa atividade material dos atos de polícia administrativo, quando presentes os requisitos que devem lhe revestir, possibilitando assim, identificar os limites de sua intervenção num Estado Democrático de Direito. Nessa forma de intervenção policial que atinge as liberdades públicas, os bens e os direitos dos cidadãos, o policial utiliza-se de uma vertente do poder de polícia que é conferido aos encarregados de aplicação da lei na esfera policial, para garantia da cidadania, agindo com intensidade variável, de acordo com a ponderação dos princípios e direitos conflitantes no caso concreto.

Para que a Corporação da Polícia Militar exerça sua missão constitucional indispensável que seus agentes possuam poderes especiais (poder de Polícia) para atuar em nome do Estado, estabelecendo regras e comportamentos.

### 3.3. CONDUTA POLICIAL ÉTICA E LEGALIDADE

A conduta policial ética e a legalidade necessitam de um respeito e obediência as leis, o respeito e a preservação dos direitos humanos, e o respeito pela dignidade humana. São esses princípios que regulamentam as ações de atividade policial ética e legal, e através deles que surgem as exigências e disposições sobre sua atividade policial. A Polícia Militar, dentre vários órgãos de defesa social, é a instituição que executa o policiamento ostensivo, e é responsável pela garantia da ordem pública, através dos seus vários tipos de policiamento. E é claro que, para obter um ótimo

desempenho, depende da capacidade e inteligência dos profissionais de segurança pública, e devem agir dentro da legalidade, para que assim não perca a confiança da sociedade.

Os agentes de segurança, respondem pela lei estatal, e ainda além de prestarem contas, aqueles que cometem infrações ou até mesmo delitos, estão sujeitos a sanções administrativas através de códigos de ética, que são apostos em um âmbito administrativo da Corporação, e são aplicados somente aos seus membros, podendo sofrer punições em diferentes esferas do direito, na administrativa, civil e penal.

Quando os policiais cumprem suas tarefas, estes estão sujeitos a resolverem problemas de moralidade, às vezes, caindo em situações que podem achar que estão sendo justificados para infringir a lei, para alcançar seus resultados, e em consequência disso, correr o risco de serem tentados pela corrupção de alguns da sociedade. Segundo Almeida:

A cena todos conhecem bem: o flagrante de um crime, os bandidos fogem, a polícia vai atrás e tenta impedir a fuga atirando. As balas são na direção dos criminosos, mas uma, ou mais de uma, atinge o cidadão comum que estava passando. Levado para o hospital, ele não resiste ao ferimento. No violento dia-a-dia das grandes cidades brasileiras, perseguições policiais que resultam na morte de inocentes tornaram freqüentes. Mas basta analisar os manuais e acompanhar o estágio nas várias chamadas academias de polícia espalhadas no país para se perceber que não é esse o treinamento que o policial recebe. Por que, então, ele age dessa forma? Por que acaba protagonista de uma cena de banguê-banguê moderno? A resposta está no apoio da população. Toda vez que um tiroteio entre policiais e bandidos vitima um inocente, muitos dos comentários no dia seguinte deixam clara essa concordância:

- “que azar de quem estava na linha de tiro”
- “uma pena que tenha morrido um inocente”
- “pelo menos os bandidos foram presos”. (Almeida, 2007, p. 131).

A Polícia deve atentar para os cursos de formação, observando bem os princípios morais e éticos com bastante cautela, pois esses princípios são fundamentais para serem utilizados pelos policiais, haja vista que, irão reforçar seus conhecimentos técnicos e teóricos. Não somente no curso de formação, mas a Instituição deveria analisar também, os candidatos que se encontram em fase de investigação social, observar aqueles que possuem comportamentos inadequados e não compatíveis com a ética e disciplina, pois a educação é essencial no desenvolvimento do ser humano.

## CONCLUSÃO

De acordo com o tema estudado, a abordagem policial precisa ser executada por agentes de segurança que estejam muito bem preparados, pois se trata de um ato tão delicado e imprescindível, e que todos os policiais devem ter em mente a incumbência de preservar os direitos individuais, as garantias fundamentais, e a dignidade da pessoa humana de todos os indivíduos sem exceções, tentando amenizar alguns episódios de arbitrariedade e truculência, causando assim, um conforto maior a sociedade em relação à segurança pública.

É importante saber que, o policial além de ser um representante estatal, é também fruto de uma sociedade discriminante, desconfiante e seletiva, que acusa preconceitos sobre um homem devido seus vestuários, cor, ou classe social, e assim fica difícil obter uma imparcialidade, pois o agente de segurança, apesar de sua representante do Estado, é mais um cidadão, e que às vezes desenvolve-se precisamente no meio em que se usa da abordagem ilegal com mais liberdade.

O que pôde ser visto neste estudo é que existem elementos primordiais para realização de uma abordagem policial, tais como: a preservação dos princípios constitucionais penais, principalmente o princípio da dignidade humana, respeitando os direitos humanos, a busca pessoal, observando seus aspectos legais, técnicos e éticos, a fundada suspeita, que neste caso não necessita tão somente que um indivíduo esteja com vestimentas ou com características de pessoa suspeita para ser abordado, requer alguns outros fatores, o cuidado com a utilização do uso da força policial.

Destaca-se ainda a lei 4898/65 sobre os crimes cometidos por abuso de autoridade, o entendimento sobre o poder de polícia, quando a administração através de sua função, deve saber qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais correto e qual a punição cabível frente às previstas na conduta legal, caracterizando assim o poder discricionário, as condutas éticas e legais dos agentes responsáveis

pela manutenção da ordem, priorizando bem o tratamento com as pessoas, pois são submetidos a um código de ética disciplinar, e o controle das atividades policiais, que é exercida pelo importante papel do Ministério Público.

Após levantamentos e discussão, surge à sugestão de, um maior aperfeiçoamento do treinamento dos policiais, aspecto de extrema importância, para reduzir os excessos e abusos cometidos por estes agentes perante a sociedade, e atentar também para o curso de formação do Policial, que deve ser bastante criterioso, pois durante todo este trabalho, pôde ser visto que infelizmente a Polícia ainda não está totalmente preparada para evitar essas falhas.

Há de ressaltar também que, se houvesse um melhor posicionamento e organização dos doutrinadores em relação a este tema bastante sensível, objetivando a retirar as dúvidas que existem, por exemplo, mesmo que haja a “fundada suspeita”, elemento que autorize a busca, ainda restam dúvidas quanto a outras questões sobre tema exposto.

Portanto, um melhor aperfeiçoamento no treinamento dos agentes de segurança, além de diminuir as falhas e os abusos cometidos por estes profissionais, traria para os cidadãos uma confiança maior no requisito de segurança pública, mas vale destacar também que, esses profissionais, na grande maioria, são compromissados e dedicam até mesmo suas vidas para proteger a sociedade, independente de remuneração ou condições de trabalho, mesmo que os recursos empregados, às vezes, não são suficientes para suprir tais deficiências. Sendo assim, quanto mais capacitados, melhores resultados serão obtidos, mas contando sempre com a ajuda da sociedade, para que assim a Polícia consiga sempre manter a paz social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. Record, 2ª ed. Rio de Janeiro. 2007.

BENEVIDES, Maria Victória. **Cidadania e Justiça**. In revista da FDE. São Paulo, 1994.

BITTNER, Egon. “Florence Nightingale procurando Willie Sutton: **Uma Teoria de Polícia**” in **Aspectos do Trabalho Policial**. Coleção Polícia e Sociedade. Vol.08. São Paulo. Edusp. 2003.

BONI, Márcio Luiz. **Cidadania e Poder de Polícia na Abordagem Policial**. Dissertação: Mestrado em Direito - FDC, Campos, 2006

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 126.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre**. Tradução Marcello Rollemberg. 9º ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003. Série Polícia e Sociedade , n.9. (organização Nancy Candia).

GREGO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais** – 2 ed.. Rio de Janeiro: Ed. Ímpetus, 2009.

GUIMARÃES, Rodrigo RégnerChemim. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2002.

JEAN-MARIE BÉCET e DANIEL COLARD. **Les Conditions d’Existence des Libertes**, Paris : La Documentation Française, 1985, p. 2.  
MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

LAZZARINI, Alvaro. **Do poder de polícia**. Painel. Semana de Estudos de Trânsito organizada pela Polícia Militar do estado de São Paulo. São Paulo, 04 de outubro de 1984.

MIRABETE, JulioFabrini. **Processo Penal**. 10ª ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2000.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Aspectos jurídicos da busca pessoal. Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1322, 13 fev. 2007.

POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS. Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública nº 01/2002 – CG – **Planejamento do Emprego da Polícia Militar**. Belo Horizonte: Centro de Pesquisa e Pós-graduação, 2004.

PONTES, Julian Rocha; CARNEIRO, Juvenildo dos Santos & RAMIRES, Inaê Pereira. **Aspectos Jurídicos da Abordagem Policial**. SENASP/MJ, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso De Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2 ed, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.